



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001607/2002-15
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.815
RECURSO Nº : 127.787
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL — Indevida a Contribuição Sindical de Empregador a sindicato patronal da agricultura por parte de empresa industrial de distribuição de energia elétrica que não mantém qualquer atividade agrícola.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.787
ACÓRDÃO Nº : 303-31.815
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa epigrafada contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que manteve lançamento em que se exige da recorrente a Contribuição Sindical em favor da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, como sindicato patronal.

Tanto na fase impugnatória quanto agora na recursal, a argumentação do sujeito passivo é a de que não explora a atividade agrícola, e por isso faz sua Contribuição Sindical patronal para o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica. Cita ainda a Portaria INCRA nº. 1.124/75 e o Parecer COSIT/DIPAC nº. 1.154/92, corroborando seu entendimento.

A decisão recorrida, por seu turno, fundamentou-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

- 1) As contribuições sindicais são devidas de acordo com o enquadramento sindical de cada imóvel, cabendo arbítrio a respeito pelo Delegado Regional do Trabalho.
- 2) O enquadramento da empresa como empregador rural decorre dos preceitos estabelecidos no art. 1º., II, “c” do Decreto-Lei nº. 1.166/71, que estabelecem: *“Empregador Rural — os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região”*.
- 3) A citada Portaria INCRA nº. 1.124/75, em seu inciso II, dispõe: *“Suspender a cobrança da Contribuição Sindical Rural dos planos CNA e CONTAG incidente sobre os imóveis rurais acima referidos, até decisão do Senhor Ministro do Trabalho”*; entretanto tal decisão não foi juntada pelo contribuinte para fazer prova em seu favor.
- 4) A defendente não juntou prova do recolhimento de Contribuição Sindical do Empregador para qualquer sindicato,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.787
ACÓRDÃO Nº : 303-31.815

precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior ao da
protocolização da impugnação.

No recurso, a empresa reitera não ser, por sua natureza, contribuinte
do crédito exigido, esclarece que sempre comprovou o recolhimento de Contribuição
Sindical em favor do SINERGIA (há comprovante do pagamento relativo ao exercício
em causa a fls. 67) e cita acórdão favorável à sua pretensão prolatado pelo Egrégio 2º.
Conselho de Contribuintes (Rec. nº. 107.971).

É o relatório



RECURSO Nº : 127.787
ACÓRDÃO Nº : 303-31.815

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A empresa recorrente, cuja atividade econômica é sabidamente a de distribuição de energia elétrica, é proprietária de imóveis onde mantém instalações necessárias ao desempenho de sua indústria. Não importando sua localização, ou mesmo uma eventual "vocação" rural desses imóveis, é flagrante que já não se trata de **imóveis rurais**. Poder-se-á discutir que tributo sobre a propriedade poderá ou não incidir sobre tais imóveis, mas certamente, no que concerne a contribuições sindicais, será ocioso cogitar-se qualquer coisa associada à atividade agrária.

A prefalada Portaria nº. 1.124/75 do INCRA, neste sentido, reconheceu o óbvio e, se não foi juntada prova de ulterior decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho sobre o assunto, talvez seja porque o Exmo. Sr. Ministro não a tenha produzido, vigendo portanto o ditame da Portaria. O que é inadmissível é esperar-se que o contribuinte faça prova do que o Exmo. Sr. Ministro ainda não exarou sua decisão.

Finalmente, havendo no processo prova de que a recorrente efetuou o recolhimento de Contribuição Sindical ao SINERGIA, repugna-me dela não conhecer, ainda que tenha sido trazida a destempo. Outrossim, não houvesse tal prova, a consequência necessária é que a recorrente estaria em débito com este sindicato, e não a sua transformação em empregador rural.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator